



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155801 - SP(2024/0246564-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
RECORRIDO : FOUR JS DEVELOPMENT TOOLS LATINOAMERICA S. A. DE
CV
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
ÍTALO GODINHO DA MOTA MARTINS - SP494530
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE USO DE SOFTWARE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI DO SOFTWARE. ART. 2º. NATUREZA CONTRATUAL DO LITÍGIO AFASTANDO COMPETÊNCIA EM DIREITO AUTORAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CONEXÃO, PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela antecipada em ação indenizatória, reconheceu a prevenção da câmara competente por já ter julgado apelação envolvendo o mesmo contrato de prestação de serviços e não conheceu do agravo por perda de objeto diante de sentença superveniente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação

jurisdicional por ausência de enfrentamento da natureza autoral da demanda e da prevalência da competência absoluta por matéria; (ii) o litígio envolve tutela de direitos autorais de software, atraindo competência diversa; (iii) a prevenção e a conexão podem prevalecer sobre alegada competência absoluta, inclusive à luz dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC; e (iv) há dissídio jurisprudencial com precedente que tratou da natureza relativa da prevenção em grau recursal.

3. A decisão impugnada enfrenta os pontos essenciais, afirmando a prevenção regimental por identidade de contrato antes julgado e definindo a controvérsia como contratual, não havendo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. A conclusão de que não há discussão autoral, mas controvérsia sobre obrigações do contrato de prestação de serviços, afasta a incidência da Lei do Software como definidora da competência interna e, para ser infirmada, exigiria reexame da causa de pedir, dos pedidos e das cláusulas contratuais, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Conexão, prevenção e distribuição interna entre câmaras, tal como aplicadas com base no Regimento Interno, constituem matéria de direito local e de valoração fático-probatória, insuscetíveis de revisão em recurso especial. A alegação de que uma das ações já estava sentenciada demanda reconstituição da moldura fática, igualmente vedada (Súmula 7/STJ).

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de similitude fática estrita e de cotejo analítico, especialmente porque o paradigma invocado trata de contexto diverso de prevenção fundada em tramitação conjunta e identidade entre causa de pedir e pedido, ao passo que o caso julgado se ancorou em regra regimental e na identidade de contrato antes apreciado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155801 - SP (2024/0246564-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
RECORRIDO : FOUR JS DEVELOPMENT TOOLS LATINOAMERICA S. A. DE
CV
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
ÍTALO GODINHO DA MOTA MARTINS - SP494530
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA ABSTENÇÃO DE USO DE SOFTWARE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI DO SOFTWARE. ART. 2º. NATUREZA CONTRATUAL DO LITÍGIO AFASTANDO COMPETÊNCIA EM DIREITO AUTORAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CONEXÃO, PREVENÇÃO E COMPETÊNCIA INTERNA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento interposto contra decisão de tutela antecipada em ação indenizatória, reconheceu a prevenção da câmara competente por já ter julgado apelação envolvendo o mesmo contrato de prestação de serviços e não conheceu do agravo por perda de objeto diante de sentença superveniente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da natureza autoral da demanda e da prevalência da competência absoluta por matéria; (ii) o litígio envolve tutela de direitos autorais de software, atraindo competência diversa; (iii) a prevenção e a conexão podem prevalecer sobre alegada competência absoluta, inclusive à luz dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC; e (iv) há dissídio jurisprudencial com precedente que tratou da natureza relativa da prevenção em grau recursal.

3. A decisão impugnada enfrenta os pontos essenciais, afirmando a prevenção regimental por identidade de contrato antes julgado e definindo a controvérsia como contratual, não havendo omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC).

4. A conclusão de que não há discussão autoral, mas controvérsia sobre obrigações do contrato de prestação de serviços, afasta a incidência da Lei do Software como definidora da competência interna e, para ser infirmada, exigiria reexame da causa de pedir, dos pedidos e das cláusulas contratuais, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Conexão, prevenção e distribuição interna entre câmaras, tal como aplicadas com base no Regimento Interno, constituem matéria de direito local e de valoração fático-probatória, insuscetíveis de revisão em recurso especial. A alegação de que uma das ações já estava sentenciada demanda reconstituição da moldura fática, igualmente vedada (Súmula 7/STJ).

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de similitude fática estrita e de cotejo analítico, especialmente porque o paradigma invocado trata de contexto diverso de prevenção fundada em tramitação conjunta e identidade entre causa de pedir e pedido, ao passo que o caso julgado se ancorou em regra regimental e na identidade de contrato antes apreciado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. (LINX) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Elói Estevão Troly, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão que deferiu tutela antecipada. 1. Competência desta 15ª Câmara de Direito Privado para julgamento dos recursos interpostos na ação originária. Prevenção decorrente da discussão do mesmo contrato de prestação de serviços que foi alvo de discussão em processo anterior, cuja apelação foi julgada por esta Câmara. Inexistência de discussão sobre direito autoral. 2. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. Recurso prejudicado. (e-STJ, fls. 286-289)

Os embargos de declaração de LINX foram rejeitados (e-STJ, fls. 360-362).

Nos aclaratórios anteriores, opostos perante a 6ª Câmara, o primeiro foi rejeitado (e-STJ, fls. 194-196) e o segundo foi parcialmente acolhido, com ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e erro material do acórdão recorrido – Ausente omissão – Reconhecido erro material – Devida a reforma do acórdão recorrido para retificar que a decisão agravada fora proferida em ação indenizatória e não em cumprimento de sentença – Embargos de declaração acolhidos em parte, inalterado o resultado de julgamento. (e-STJ, fls. 248-250)

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LINX apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por persistirem omissões sobre a natureza autoral da demanda e sobre a impossibilidade de prevalência da prevenção em face de competência absoluta por matéria; **(2)** violação do art. 2º da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software), ao concluir o acórdão que “não há discussão sobre direito autoral” apesar de a ação buscar proteção do uso de software com fundamento na legislação autoral; **(3)** violação dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC, sustentando que a prevenção (decorrente de conexão) não pode modificar competência absoluta fixada por matéria, e que não há conexão entre as ações, inclusive por tramitarem em comarcas distintas; **(4)** dissídio jurisprudencial com o REsp 1.834.036/SP, quanto à natureza relativa da prevenção em grau recursal e à necessidade de tramitação conjunta na origem para sua incidência.

Houve apresentação de contrarrazões por FOUR JS (e-STJ, fls. 366-382).

O apelo nobre foi admitido na origem pela alínea a do art. 105, III, CF, com negativa de seguimento pela alínea c (e-STJ, fls. 383/384).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, a controvérsia decorre de ação indenizatória proposta por Four Js, com tutela de urgência determinando que LINX se abstenha de usar e/ou disponibilizar os softwares “BDS” e “Genero”, sob pena de multa diária, em razão de suposto uso sem licença. O agravo de instrumento de LINX contra essa tutela foi inicialmente distribuído à 6ª Câmara, que declinou da competência por prevenção da 15ª Câmara, com base no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP), diante de anterior apelação envolvendo o mesmo contrato entre as partes; depois, a 15ª Câmara não conheceu do agravo por perda de objeto em virtude de superveniência de sentença, afirmando inexistir discussão de direito autoral e reconhecer a prevenção (e-STJ, fls. 166-171 e 286-289).

O objetivo recursal de LINX é (a) anular o acórdão da 15ª Câmara por negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (b) subsidiariamente, reformar o acórdão para afirmar a preponderância da competência absoluta por matéria sobre prevenção, reconhecendo a competência da Primeira Subseção de Direito Privado para os recursos da ação de origem (arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC), com fundamento também em dissídio com o REsp 1.834.036/SP; e, (c) ainda subsidiariamente, cassar o acórdão por violação do art. 2º da Lei nº 9.609/1998, para reconhecer a natureza autoral da demanda e ajustar a competência, ou reformar desde logo (e-STJ, fls. 295-315).

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil

Segundo sustenta LINX, teriam permanecido omissões relevantes, ainda após a oposição dos embargos declaratórios, pois o TJSP não teria enfrentado, de maneira específica, dois aspectos fundamentais: a) a natureza autoral da demanda, fundada na Lei nº 9.609/1998 e na Lei nº 9.610/1998, circunstância que afastaria a conclusão do Colegiado de que não haveria discussão de direito autoral; e b) a impossibilidade de prevalência da prevenção quando se trata de competência absoluta por matéria, de modo que as regras dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC teriam sido ignoradas pelo acórdão. LINX afirma que submeteu tais questões, de forma clara, nos embargos de

declaração, mas que o órgão julgador não teria se pronunciado sobre elas, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Da atenta leitura dos acórdãos proferidos no agravo de instrumento e nos subsequentes embargos de declaração, verifica-se que o TJSP apreciou diretamente os fundamentos necessários à solução controvertida. No julgamento do agravo, o Colegiado destacou que já havia apreciado causa entre as mesmas partes envolvendo o mesmo contrato de prestação de serviços, razão pela qual se firmou a prevenção da 15ª Câmara, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Conforme registrado: *embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, os fatos se referem ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes* (e-STJ, fl. 16). Em seguida, acrescentou que *não há discussão sobre direito autoral, mas sobre o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes* (e-STJ, fl. 16), definindo, de forma clara, o enquadramento jurídico do litígio e a razão pela qual a matéria não foi considerada de natureza autoral para os fins de competência interna. Essa premissa foi suficiente, segundo o Colegiado, para afastar a incidência das regras regimentais atinentes às Câmaras especializadas em direito autoral.

Assim, verifica-se que o TJSP tratou expressamente dos pontos centrais levantados por LINX: a natureza jurídica atribuída ao litígio e o fundamento da competência definida, por prevenção, à luz do contrato já examinado em processo anterior. A circunstância de o acórdão não ter adotado a tese jurídica defendida por LINX, ou não ter mencionado nominalmente todos os dispositivos indicados, não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo com a solução dada. O órgão julgador examinou o tema, de modo suficiente e coerente, para fins do art. 489 do CPC, estando a decisão devidamente motivada. Por esse motivo, não se verifica violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. **Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.**

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constata lapsos formais ou inexistências evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Violação do art. 2º da Lei nº 9.609/1998 (Lei do Software)

No que se refere à alegada violação do art. 2º da Lei nº 9.609/1998, a recorrente, LINX, sustenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria desconsiderado a natureza autoral da demanda. Afirma que a parte autora, FOUR JS, fundamentou seu

pedido na Lei do Software e na Lei de Direitos Autorais, buscando proteção contra o uso não autorizado de programa de computador, o que, em sua visão, define a controvérsia como uma tutela de direitos autorais.

Nessa linha, a recorrente argumenta que, ao consignar que *não há discussão sobre direito autoral*, o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, distorcendo a causa de pedir e afastando indevidamente a competência das Câmaras especializadas em direito empresarial para fixá-la, por prevenção, na 15ª Câmara de Direito Privado. Invoca, para tanto, o entendimento consolidado de que o programa de computador é uma obra intelectual protegida pelo regime autoral (art. 2º da Lei nº 9.609/1998, c.c. art. 7º, XII, da Lei nº 9.610/1998).

As alegações, contudo, não procedem.

O acórdão do TJSP examinou expressamente a natureza da controvérsia para fins de definição de competência interna. No voto condutor do agravo de instrumento, o Colegiado registrou que a prevenção da 15ª Câmara decorre do fato de já ter julgado apelação em processo anterior entre as mesmas partes, envolvendo o mesmo contrato de prestação de serviços. Na sequência, o TJSP foi categórico ao afirmar que, na espécie, *não há discussão sobre direito autoral, mas sobre o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, que é de competência da Segunda Subseção de Direito Privado desta Corte e, por prevenção, desta 15ª Câmara de Direito Privado* (e-STJ, fl. 288)

Fica claro, portanto, que o TJSP não negou a natureza autoral que a legislação confere, em abstrato, aos programas de computador. A Corte paulista apenas concluiu que, no caso concreto, o litígio se concentra nos deveres contratuais assumidos entre as partes, e não em uma típica pretensão de responsabilidade civil por violação de direitos autorais, como contrafação, uso ilícito de cópias ou exploração econômica não autorizada do software.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que nem toda ação envolvendo um contrato de software se qualifica, automaticamente, como uma ação de direito autoral. A distinção é crucial e se reflete na própria definição da competência e do regime jurídico aplicável.

Quando a causa de pedir se fundamenta no inadimplemento de obrigações pactuadas, como falhas na implementação, ausência de suporte ou descumprimento de níveis de serviço, a lide possui natureza eminentemente contratual. Por outro lado, quando se discute a reprodução não autorizada, a pirataria ou o uso para finalidade diversa da licenciada, a controvérsia ingressa no campo da violação de direito autoral. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL E DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS A TERCEIROS. CONDUTA ALICERÇADA EM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. COMUNICAÇÃO DO NÚMERO DE CÓPIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDAS E DANOS. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 23/11/2011, da qual foi extraído o primeiro recurso especial interposto em 20/02/2020 e atribuído ao gabinete em 02/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) a existência de ato ilícito praticado pela recorrente (contratante); c) se eventual violação de obrigação contratual acessória é capaz de ensejar o pagamento de indenização; d) a viabilidade de revisão da verba indenizatória arbitrada e e) a ocorrência de sucumbência recíproca. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 4. O software ou programa de computador constitui figura jurídica que integra a propriedade intelectual, sendo regulamentado na Lei nº 9.610/1998. A sua proteção independe de registro (art. 2º da Lei nº 9.610/1998), de modo que o modelo adotado no Brasil para proteção dos softwares é o direito autoral. Assim, no que a lei de regência for omissa, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.610/98. 5. Nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 9.610/98, a reprodução parcial ou integral da obra depende de prévia autorização do autor. Adaptando tal disposição aos softwares, tem-se que o beneficiário da licença de uso não poderá fazer cópias do programa e distribuí-las se ausente previsão contratual nesse sentido. **No particular, na vigência de ambos os contratos de licença de uso celebrados entre as partes, a recorrente (contratante) estava autorizada a distribuir cópias do programa SIG Corretor não apenas para uso nas suas próprias unidades, como também para uso de terceiros. Desse modo, a sua conduta da recorrente de distribuir cópias do programa SIG Corretor a corretores de seguro não se qualifica como inadimplemento contratual.** 6. É incontroverso que a recorrente (contratante) deixou de informar à recorrida (contratada) o número de cópias distribuídas do SIG Corretor e os usuários aos quais elas se destinaram. Esse descumprimento, todavia, apenas se verificou durante a vigência do primeiro contrato, findando quando da entrada em vigor da segunda avença, já que nesta houve supressão da cláusula que previa a referida obrigação. 7. O incumprimento do contrato pode ser relativo à inobservância de obrigação principal ou de obrigação acessória e tem como efeito principal o nascimento da obrigação de reparar o dano (art. 389 do CC/02). Para o surgimento do dever de indenizar, todavia, o

inadimplemento da obrigação é insuficiente. É necessário, também, a demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade existente entre este e o incumprimento (art. 403 do C/02). Na espécie, o descumprimento, pela recorrente (contratante), da obrigação acessória de informar à recorrida o número de cópias do programa distribuídas a terceiros durante a vigência do primeiro contrato não ocasionou danos à recorrida, à medida em que o valor pago a esta era fixo. Ou seja, a remuneração era a mesma independentemente do número de cópias distribuídas. Ante a inexistência de dano, não há que se falar em obrigação de reparação.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.911.383/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 28/9/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 8/10/2021)

O TJSP, em juízo de valoração das circunstâncias fáticas e da causa de pedir, concluiu que o núcleo da controvérsia reside no cumprimento de obrigações contratuais, o que atraiu, para fins de organização interna, a competência da Segunda Subseção de Direito Privado. A referência da recorrente ao art. 2º da Lei nº 9.609/1998 não infirma a premissa fático-jurídica fixada pelo TJSP.

Ademais, para acolher a tese da recorrente, seria necessário reexaminar a petição inicial, os pedidos formulados, as cláusulas contratuais e o próprio enquadramento conferido pelo TJSP a lide a fim de substituir a conclusão de que se trata de demanda contratual por outra, de cunho autoral. Tal providência encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 do STJ:

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao aplicar os referidos enunciados em situações que demandam a revisão da natureza da lide quando esta foi definida com base em fatos e contratos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. O tribunal estadual afastou a premissa de que o contrato firmado segue o regime de construção por administração, com base na análise do acervo fático probatório dos autos, o que não pode ser revisto no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os valores devem ser corrigidos a partir da data do desembolso. 3. Agravo interno não provido.

Por fim, a alegada violação do art. 2º da Lei do Software revela caráter meramente reflexo. A norma em questão define o regime de proteção material do programa de computador, mas não disciplina a organização interna de competência entre câmaras de um mesmo Tribunal, matéria que decorre de regimento interno e resoluções locais, sendo insuscetível de revisão em recurso especial.

Diante do exposto, conclui-se que não há falar em violação do art. 2º da Lei nº 9.609/1998. O TJSP reconheceu, de forma fundamentada, que a controvérsia possui natureza contratual, e o acolhimento da tese recursal demandaria o reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(3) Violação dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC

Passo ao exame do ponto (3), no qual LINX afirma violação dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do Código de Processo Civil. Sustenta que a prevenção, decorrente de conexão, é instituto de competência relativa e, portanto, não poderia prevalecer sobre competência absoluta definida pela matéria, que, segundo afirma, seria de direito autoral. Acrescenta que nem sequer haveria conexão entre as ações, porque tramitam em comarcas distintas e porque a primeira demanda já estava sentenciada quando da propositura da segunda, incidindo, a seu ver, o art. 55, § 1º, do CPC, que impede a reunião de ações quando uma delas já se encontra julgada. Afirma, ainda, que o reconhecimento da prevenção pela 15ª Câmara violaria o art. 62 do CPC, na medida em que deslocaria competência absoluta.

As alegações de LINX, entretanto, não prosperam. Como consignado no acórdão do TJSP, o reconhecimento da prevenção decorreu da identidade do contrato de prestação de serviços discutido nas duas ações. Consta expressamente que *embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, os fatos se referem ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, que foi alvo de discussão em processo anterior cuja apelação foi julgada por esta Câmara* (e-STJ, fl. 288). A partir dessa premissa fática, o Colegiado concluiu pela prevenção da 15ª Câmara, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do TJSP, e acrescentou que não se trata de matéria afeta às Câmaras especializadas em direito autoral, porque *não há discussão sobre direito autoral, mas sobre o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes* (e-STJ, fl. 288).

A controvérsia posta no recurso especial, portanto, envolve essencialmente a definição de qual órgão julgador do TJSP deve apreciar o recurso interposto na ação originária. A solução foi construída pelo acórdão com base nas regras regimentais sobre prevenção e na conclusão de que a demanda possui natureza contratual, e não autoral. Rever tais premissas demandaria reexame tanto da causa de pedir e dos pedidos das duas ações quanto do conteúdo dos contratos firmados entre LINX e FOUR JS, com vistas a verificar a existência ou não de conexão, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A aferição da existência de conexão para fins de prevenção é, como regra, matéria fático-probatória, dependente da análise comparativa das ações supostamente conexas.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/15. ANÁLISE DA MATÉRIA NOS TERMOS DA DEVOLUÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PREVENÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE OU PREJUDICIAL PRESSUPOSTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO AVERBADA NA MATRÍCULA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRELIMINAR. ARGUMENTO BASEADO NA INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA MATRÍCULA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO PREMONITÓRIA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. AVERBAÇÃO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA 83. DESPROVIDO. 1. Não há falar-se em violação aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC se o Tribunal de origem examina o recurso atendo-se aos limites objetivos da matéria devolvida. 2. **Pressuposta a inexistência de afinidade entre as demandas, o acolhimento da pretensão dos recorrentes, de modo a reconhecer a existência de conexão e, em último passo, a prevenção, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado, nesta instância, em razão do óbice da súmula 7/STJ.** 3. A constatação do interesse de agir nos embargos de terceiro está baseada na averbação do procedimento executório na matrícula do imóvel do opoente. Desse modo, pressuposta a existência de registro pelas instâncias ordinárias, a análise da pretensão do agravante, com o enfoque pretendido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A jurisprudência desta Corte consolidou orientação no sentido de que a anotação prévia da existência de ação de execução na matrícula do imóvel legitima o proprietário a opor embargos de terceiro, na medida em*

que o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configura ameaça ao pleno exercício da posse pelo terceiro. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 2.032.353/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 11/9/2023, QUARTA TURMA, DJe 14/9/2023 – sem destaques no original)

Ainda que assim não fosse, a discussão apresentada por LINX busca, por via oblíqua, rediscutir a aplicação das regras de competência interna do TJSP, disciplinadas por seu Regimento Interno e pela Resolução 623/2013. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que interpretação de normas de organização judiciária e de regimento interno configura matéria de direito local, insuscetível de exame em recurso especial, sob pena de violação meramente reflexa à legislação federal.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA DE FRUIÇÃO. IMÓVEL. EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. RESCISÃO. CULPA DO COMPRADOR. PERCENTUAL. RETENÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. CUMULAÇÃO DAS ARRAS COM A CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Na hipótese, as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.** 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificadas. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador. 4. A modificação do percentual fixado na origem demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 5. Evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título). 6. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 1.942.925/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 26/6/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 30/6/2023 – sem destaques no original)

Ademais, a tese recursal parte da premissa de que se trata de matéria que importaria competência absoluta por se referir a direito autoral. Tal premissa, entretanto,

foi rejeitada pelo TJSP com fundamentação específica, como visto no ponto anterior, e sua superação esbarraria novamente na necessidade de requalificação da demanda, com reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que atrai, adicionalmente, os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ.

No que concerne à invocação do art. 55, § 1º, do CPC, LINX sustenta que a inexistência de conexão decorre do fato de que a primeira ação já estaria sentenciada quando da propositura da segunda. Todavia, o TJSP reconheceu a prevenção com base no regime interno das Câmaras e nas premissas fáticas relativas à relação contratual entre as partes. Revisar essa conclusão demandaria, igualmente, a reapreciação das datas de propositura, do conteúdo das petições iniciais e dos pedidos formulados, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ. A análise da incidência, no caso concreto, do art. 55, § 1º, não se resolve por pura interpretação abstrata do dispositivo, mas exige reconstituição da moldura fática, inviável em recurso especial.

Diante desse cenário, verifica-se que não se pode conhecer do recurso especial no ponto em que sustenta violação dos arts. 44, 54, 55, § 1º, e 62 do CPC. Ainda que superado o óbice do conhecimento, a pretensão não mereceria provimento, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a impossibilidade de reexaminar conexão, prevenção ou competência interna de Tribunal estadual em sede de recurso especial.

(4) Dissídio jurisprudencial com o REsp 1.834.036/SP

LINX sustenta dissídio jurisprudencial com o REsp 1.834.036/SP, afirmando que aquele precedente teria reconhecido a natureza relativa da prevenção em grau recursal, condicionada à existência de tramitação conjunta na origem e à efetiva conexão entre as demandas. LINX alega que, no caso concreto, as ações tramitam em comarcas distintas, uma delas já se encontrava sentenciada quando da propositura da outra e, portanto, não haveria base fática para incidência da prevenção reconhecida pelo TJSP. A partir disso, afirma existir divergência na interpretação do art. 55, § 1º, do CPC, o que legitimaria o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

As alegações, contudo, não se sustentam. Em primeiro lugar, o dissídio jurisprudencial não se configura porque inexistente similitude fática entre o caso concreto e o paradigma invocado. No acórdão recorrido, o TJSP reconheceu a prevenção da 15ª Câmara com fundamento específico no Regimento Interno e na constatação de que a lide versa sobre o mesmo contrato de prestação de serviços já examinado em processo anterior, cuja apelação havia sido julgada por aquele órgão fracionário. Consta do voto que “embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, os fatos se referem ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, que foi alvo de discussão em

processo anterior cuja apelação foi julgada por esta Câmara” (e-STJ, fl. 288). Por essa razão, concluiu-se que “a prevenção é manifesta” (e-STJ, fl. 288). Trata-se, portanto, de hipótese fundada em premissas fáticas e em competência interna definida pelo regimento da Corte estadual, e não de discussão abstrata sobre prevenção recursal ou sobre conexão.

Já o REsp 1.834.036/SP, indicado como paradigma, trata de situação distinta, envolvendo prevenção entre recursos fundados em ações que efetivamente tramitaram de forma conjunta na origem e cuja conexão material guardava identidade entre causa de pedir e pedido, permitindo a atuação do mesmo órgão fracionário. A incidência da prevenção, no precedente citado, dependia da análise das regras de distribuição interna do Tribunal e da efetiva tramitação conjunta dos feitos. Esse contexto não se replica no caso presente, em que a prevenção decorreu da análise de processo anterior envolvendo o mesmo contrato e da aplicação específica do art. 105 do Regimento Interno do TJSP, matéria que, por envolver direito local, não pode ser objeto de revisão por esta Corte Superior.

Como reiteradamente afirma o STJ, a demonstração de dissídio pressupõe similitude fática estrita e cotejo analítico, o que não se verifica quando o recurso especial busca redefinir o alcance de regra regimental ou rediscutir a existência de conexão entre ações à luz de fatos que foram fixados pelo Tribunal estadual.

Nesse sentido é firme a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. A simples discordância da parte com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ é no sentido de que, em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei n. 9.964/2000, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente.

3. A tese de que a confissão do crédito tributário para fins de parcelamento não implica renúncia da prescrição do crédito por parte do devedor, especialmente se o crédito já estivesse extinto, não foi articulada de forma clara e precisa para demonstrar a violação legal, aplicando-se ao caso o teor da Súmula 284/STF. Ademais, a adesão ao parcelamento, por si só, caracteriza confissão extrajudicial do débito e interrompe o prazo prescricional, conforme Súmula n. 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito".

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as alegações dos recorrentes foram genéricas e insuficientes para infirmar os fatos apurados pela Administração Fazendária, que motivaram a responsabilização dos representantes da empresa pela dívida. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, e o ônus de ilidir essa presunção recai sobre o executado. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. **A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025 – sem destaques no original)

Além disso, a conclusão do TJSP sobre a existência de prevenção decorreu da interpretação do acervo fático-probatório e da apreciação das causas de pedir das ações, circunstância que, além de afastar a identidade fática com o paradigma, atrai o óbice da Súmula 7/STJ, igualmente impeditivo para o conhecimento da divergência jurisprudencial. Conforme reiterado por esta Corte, não é possível reconhecer dissídio

quando a solução do caso concreto pressupõe reexame de fatos e provas, pois a uniformização exige que ambas as decisões partam de premissas fáticas idênticas.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se que não se pode conhecer do recurso especial na parte em que invoca dissídio jurisprudencial. Não se verifica similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, e a matéria controvertida envolve interpretação de regimento interno e reexame de premissas fáticas, hipóteses que afastam o cabimento da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**!

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.155.801 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0246564-6

Número de Origem:

10000350520198260542 11370914320228260100 20092156320238260000 2009215632023826000050000
2009215632023826000050001 2009215632023826000050002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887

RECORRIDO : FOUR JS DEVELOPMENT TOOLS LATINOAMERICA S. A. DE CV

ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210

MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759

ÍTALO GODINHO DA MOTA MARTINS - SP494530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU, pela parte: RECORRENTE: LINX
SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

Dr(a). TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA, pela parte: RECORRIDO: FOUR JS
DEVELOPMENT TOOLS LATINOAMERICA S. A. DE CV.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026